



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 491/2025


Proc. nº 8.870/2025

Itanhaém, 2 de outubro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROCOLO

Recebido em 10/10/2025

às 15:45 

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa ilustre Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a delegar, mediante concessão, a prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, total ou parcialmente, e dá outras providências.

Concessão de serviço público, na definição de José dos Santos Carvalho Filho, “*é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública transfere à pessoa jurídica ou a consórcio de empresas a execução de certa atividade de interesse coletivo, remunerada através de tarifas pagas pelos usuários. Nessa relação jurídica, a Administração Pública é denominada de concedente e, o executor do serviço, de concessionário*” (Manual de Direito Administrativo, 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 367).

O fundamento constitucional para a concessão de serviços públicos encontra-se no art. 175 da Constituição Federal, segundo o qual “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

A norma que regulamentou esse dispositivo constitucional é a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – Lei de Concessão e Permissão de Serviços Públicos, que traz uma série de requisitos e



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

regras a respeito do contrato de concessão. Essa Lei foi complementada pela Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que previu em seu artigo 2º, “caput”, a necessidade de autorização legislativa para a concessão de serviços públicos.

No âmbito do Município de Itanhaém, a exigência de autorização legislativa para a concessão de serviços públicos está também prevista na Lei Orgânica Municipal, que em seu artigo 22, inciso V, dispõe caber à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, autorizar a concessão de serviços públicos.

Por outro lado, é importante registrar que a Política Federal de Saneamento Básico, instalada no Brasil em 2007 por meio da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e atualizada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, leis essas que compõem o Marco Legal do Saneamento e estabelecem as diretrizes nacionais para que os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) somem esforços para universalização dos serviços públicos de saneamento básico, inclui, no conjunto de serviços de saneamento básico, o manejo de resíduos sólidos, que compreende as atividades operacionais de coleta, transbordo, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos.

Cabe também destacar que a Lei Federal nº 11.445/2007, mesmo antes das alterações promovidas pela Lei nº 14.026/2020, já admitia a prestação dos serviços de saneamento básico por meio de gestão associada, que representa uma associação voluntária entre entes federativos, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação, objetivando a prestação eficiente e regionalizada desses serviços essenciais, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal.

Ademais, é cediço que as metas traçadas para o alcance da universalização do atendimento são de altíssima complexidade, com a necessidade de investimentos vultuosos, exigindo eficácia e eficiência em sua aplicação. Por essa razão, já é consenso que a maioria dos municípios brasileiros de pequeno e médio porte terão dificuldade para promover isoladamente uma gestão eficiente de gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, devido à baixa capacidade de gestão técnica, além de problemas de ordem econômico-financeira, que refletem insuficiência de arrecadação para remunerar os serviços prestados.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

CONSAÚDE, cujo ato de constituição foi devidamente aprovado por essa Casa Legislativa por meio da Lei Municipal nº 4.028, de 3 de julho de 2015, e que os consórcios intermunicipais constituem importante instrumento de cooperação que possibilita a adoção de soluções conjuntas, visando à superação de problemas e desafios que afligem de modo semelhante todos os municípios que o integram, como é o caso do manejo de resíduos sólidos, que, do contrário, terão que ser enfrentados isoladamente por cada um dos municípios. Com isso, aumentam as possibilidades de os municípios conseguirem cumprir com suas obrigações e responsabilidades estabelecidas nas Leis Federais nºs 11.445/2007, 14.026/2020 e 12.305/2010.

É oportuno também registrar que na gestão associada, a competência para outorgar serviços de saneamento pode ser concentrada em um único ente federado ou em consórcio público. Em uma perspectiva regional, trata-se de uma importante função, pois permite que um mesmo prestador seja contratado para desempenhar os serviços em vários municípios, possibilitando a escala econômica eventualmente necessária para a sustentabilidade dos serviços.

Conclui-se, assim, que os consórcios intermunicipais assumem protagonismo nessa área, possibilitando economia financeira, diminuindo passivos ambientais e proporcionando significativas melhorias à qualidade de vida da população.

Nesse contexto, a propositura visa autorizar o Poder Executivo a delegar, por intermédio do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – CONSAÚDE, total ou parcialmente, a prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos dentro dos limites territoriais do Município, mediante concessão, precedida de licitação.

Por fim, no que concerne à regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, a propositura prevê que tais funções serão exercidas por entidade autônoma e independente.

Essa opção se harmoniza com o disposto na Lei Federal nº 11.445, de 2007, cujo artigo 23, § 1º, estatui que a regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Nessas condições, evidenciado o relevante interesse público de que se reveste a iniciativa e amparada nas razões que a fundamentam, submeto o presente projeto de lei a essa ilustre Casa Legislativa, solicitando que a sua apreciação se faça em regime de urgência, nos termos do disposto no artigo 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

**TIAGO RODRIGUES CERVANTES**  
Prefeito Municipal

Ao

**Excelentíssimo Senhor**

Varoador Edinaldo B. de S. Almeida

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém**

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 370037003600350031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da

Lei 14.063/2020.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI

**“Autoriza o Poder Executivo a delegar, mediante concessão, a prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, total ou parcialmente, e dá outras providências.”**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar, por intermédio do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul - CONSAÚDE, total ou parcialmente, a prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos dentro dos limites territoriais do Município de Itanhaém, mediante concessão comum, patrocinada ou administrativa, precedida de licitação, a ser promovida de acordo com a legislação aplicável.

**§ 1º** O objeto da concessão será a prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos nos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – CONSAÚDE, podendo abranger todas as atividades envolvidas ou parte delas, inclusive o manejo de resíduos sólidos de saúde, de construção civil e de grandes geradores e atividades de geração de energia decorrente do manejo de resíduos.

**§ 2º** Para o cumprimento das finalidades da gestão associada dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos estabelecida no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul - CONSAÚDE, o Município poderá aderir a plano intermunicipal ou regional de gerenciamento de resíduos sólidos.

**Art. 2º** A concessão de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos pressupõe a prestação de serviço adequado, bem como a sustentabilidade econômico-financeira do respectivo contrato, nos termos das Leis federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e demais normas aplicáveis.

**Art. 3º** A concessão de que trata esta Lei será formalizada mediante contrato de concessão, a ser celebrado entre o Consórcio CONSAÚDE e a empresa concessionária a ser constituída pelo licitante vencedor,



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Parágrafo único.** O contrato de concessão conterá todas as cláusulas obrigatórias e disporá sobre a remuneração da concessionária, os direitos e obrigações dos usuários e a adequação do serviço, estando o Consórcio CONSAÚDE autorizado a fixar no referido contrato a estrutura tarifária pertinente, conforme legislação aplicável.

**Art. 4º** O prazo da concessão de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e as regras de eventual prorrogação serão estabelecidos no edital de licitação e no contrato de concessão, devendo ser compatíveis com o prazo necessário para a amortização dos investimentos necessários para universalização dos serviços, observados eventuais limites relativos à modalidade a ser adotada.

**Art. 5º** Deverão ser estabelecidos no contrato de concessão os procedimentos e hipóteses referentes à aplicação de penalidades à concessionária e à extinção da concessão.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar, se necessário for, as medidas necessárias para a constituição de garantia, pelo Consórcio CONSAÚDE, para fins de assegurar as obrigações pecuniárias contraídas perante o contratado em caso de concessão patrocinada ou administrativa, mediante qualquer das modalidades previstas no artigo 8º da Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

**Art. 7º** As atividades de regulação e de fiscalização da prestação de serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos serão exercidas por entidade autônoma e independente, nos termos da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

**Art. 8º** Nos termos do Contrato de Consórcio Público ratificado por Lei, o Consórcio CONSAÚDE está autorizado a delegar o exercício das atividades de regulação e de fiscalização dos serviços de manejo de resíduos sólidos a entidade apta para tais funções, por meio dos instrumentos jurídicos pertinentes, estando o Município, por meio do CONSAÚDE, autorizado a firmar convênios para essa finalidade.

**Art. 9º** A entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, no exercício de suas funções, deverá atender aos seguintes princípios:

**I - independência decisória, incluindo autonomia**



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**II** - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

**Art. 10.** Sem prejuízo da delegação das atividades de regulação e fiscalização à entidade reguladora autônoma e independente, o Consórcio CONSAÚDE, de que o Município de Itanhaém é integrante, também poderá exercer as atividades fiscalizatórias cabíveis, nos termos do contrato de concessão.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos que se fizerem necessários para a efetivação do disposto nesta Lei, podendo regulamentá-la, no que couber.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 2 de outubro de 2025.

  
**TIAGO RODRIGUES CERVANTES**  
Prefeito Municipal

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370037003600350031003A005000

Assinado eletronicamente por **EXECUTIVO** em 10/10/2025 16:12

Checksum: **CA5D9BBBFCA9859A73E3C8F5609ABFD8D3139A681D57170042ECE4D10951580E**